



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07171/09

Objeto: Avaliação de Obras
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Entidade: Prefeitura de Ibiara
Responsável: Nailson Rodrigues Ramalho

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÃO DE OBRAS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 06/2003 – DILIGÊNCIA *IN LOCO* REALIZADA POR PERITOS DO TRIBUNAL – UTILIZAÇÃO DE AMOSTRAGEM – Regularidade. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00217/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos à avaliação das obras realizadas pelo Município de Ibiara, durante o exercício financeiro de 2007, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) JULGAR REGULAR a execução das obras analisadas;
- 2) RECOMENDAR à atual gestão no sentido de exigir maior rigor da sua equipe técnica na elaboração dos projetos de engenharia, de modo a caracterizar todos os serviços efetuados.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2011

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Presidente em Exercício

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07171/09

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos do presente processo da avaliação das obras realizadas pelo Município de IBIARA, durante o exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. Nailson Rodrigues Ramalho.

A DICOP, com base nos documentos encartados aos autos e em inspeção *in loco*, emitiu o relatório inicial, fls. 16/22, destacando, sumariamente, que: a) o valor total analisado foi de R\$ 146.224,18; b) os serviços de engenharia inspecionados representaram 92,3% dos dispêndios processados em tal atividade; c) as obras vistoriadas foram as de Pavimentação da Rua Santa Maria, Bairro Ibiarinha e Reforma da Prefeitura.

A Unidade Técnica constatou irregularidades relativas à ausência de documentação que possibilitassem a análise das referidas obras. Por ocasião da análise da documentação de defesa apresentada pelo atual prefeito, a Auditoria realizou nova inspeção *in loco*, desta feita na presença do ex-prefeito, e concluiu pela compatibilidade entre serviços previstos e executados no que tange à obra de pavimentação. Relativamente à obra de Reforma da Prefeitura, a Auditoria apontou um excesso equivalente a R\$ 46.874,64. O Processo seguiu ao Ministério Público que em seu Parecer opina por imputação de débito ao ex-gestor no valor quantificado pela Unidade Técnica.

Entretanto, como se tratava de irregularidade até então não apontada, o Relator entendeu necessária notificação ao ex-gestor para apresentação de nova defesa. Em sua defesa, o ex-prefeito acostou aos autos, além de comprovantes de aquisições de materiais no montante de R\$ 10.253,00, documentação relativa a aditivo de contrato. Na referida documentação consta planilha com a discriminação dos serviços realizados, totalizando R\$ 36.621,64. Quando da análise da nova defesa, o Órgão de Instrução entendeu que: "o documento trazido aos autos ... não mostra qualquer indicação dos locais em que teriam sido realizadas as intervenções alegadas nas planilhas orçamentárias ..., nem apresenta memória de cálculo, de modo a caracterizar indícios da ausência de provas da efetiva e regular execução destes serviços". A Auditoria apontou, portanto, excesso, no valor de R\$ 36.621,64, levando em conta que não foi comprovada a realização dos serviços.

O Ministério Público através do Parecer nº 1634/10 opinou pela irregularidade dos gastos, imputação de débito, aplicação de multa e recomendação à atual gestão.

No entanto, considerando a possibilidade de constatação da realização ou não dos serviços mencionados no aditivo, por meio de inspeção *in loco*, o Relator solicitou nova inspeção para fins de comprovação do que atestou a defesa. Por fim, o Órgão de Instrução entendeu pelo saneamento das questões em debate, com a recomendação de que o gestor público, nas próximas contratações, exija maior rigor da sua equipe técnica na elaboração dos projetos de engenharia, notadamente em relação a reformas, de modo a caracterizar todas as intervenções que forem efetuadas.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante retificou seus Pareceres anteriores, opinando pela REGULARIDADE das obras analisadas no Município de Ibiara, concernentes ao exercício de 2007, mantendo, entretanto, a RECOMENDAÇÃO à atual gestão no sentido de um maior rigor técnico na elaboração do Projeto Básico.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07171/09

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Diante das conclusões a que chegou o Órgão Técnico de Instrução, entendo pela regularidade das obras em questão. Acompanho também a recomendação da Auditoria e do Ministério Público, tendo em vista que a ausência de projeto básico e de informações técnicas, disponíveis à Auditoria, prejudicaram o andamento dos trabalhos técnicos, onerando e adiando o julgamento do presente processo, com a realização de inspeções que seriam dispensáveis caso os dados estivessem organizados e disponíveis para o efetivo trabalho de fiscalização por parte desta Corte de Contas. Proponho, portanto, que a *2ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue regular a execução das obras em tela, com a recomendação à atual gestão no sentido de exigir maior rigor da sua equipe técnica na elaboração dos projetos de engenharia, de modo a caracterizar todos os serviços efetuados.

É a proposta.

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2011.

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator